



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156762/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, PAULO CEZAR PEDRON, ROBERTA STORELLI, SONIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS ROSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3030/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de contas especial. Recebimento de recursos públicos sem a devida prestação de contas. Providências de cobrança adotadas pelo gestor municipal. Irregularidade das contas da entidade tomadora, com determinação de restituição parcial dos recursos recebidos e imposição de penalidades.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em 09/02/2018, pelo **Município de Curitiba**, com a finalidade de apurar a ausência parcial de prestação de contas de recursos públicos municipais transferidos voluntariamente através do **Fundo Municipal de Cultura de Curitiba - FMCC** ao **Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA**, tendo por objeto a viabilização de atividades de promoção e integração cultural através do Projeto “Arte em Casa”, nos termos do Convênio nº 836/2009 (SIT 4498).

O Termo de Convênio foi firmado em 25/06/2009, com vigência até 03/08/2015, por força dos aditivos firmados (peça 03, p. 03). O valor total de repasses previstos, oriundos do Ministério da Cultura¹, foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Em razão da não prestação de contas total da segunda parcela dos repasses feitos, o repasse alcançou, efetivamente, o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Autuadas em 15/03/2018 as conclusões do Concedente na Tomada de Contas Especial, ensejaram a emissão da **Instrução nº 3850/19 – CGM** (peça 05), que indicou as seguintes restrições a serem esclarecidas pelos interessados: **a)** ausência

¹ Para implantação do Projeto Rede de Pontos de cultura do Município de Curitiba (peça 69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do procedimento administrativo da tomada de contas; **b)** vícios formais²; **c)** ausência do certificado de instalação e funcionamento de equipamentos e do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos; **d)** ausência de prestação de contas e atraso na instauração da tomada de contas especial; **e)** incongruências e ausência de cadastros no SIT; **f)** ausência parcial de extratos bancários; **g)** ausência de devolução de saldo.

Para fins de contraditório, foi determinada a inclusão na autuação, e subsequente citação do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba; do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos; dos senhores Paulino Viapiana, Presidente do FMCC (01/01/2009 a 04/03/2011); Maria Christina de Andrade Vieira, Presidente do FMCC (05/03/2011 a 31/05/2011); Roberta Storelli, Presidente do FMCC (01/06/2011 a 31/12/2012); Marcos Antonio Cordioli, Presidente do FMCC (01/01/2013 a 31/12/2016); g) Mauricio Appel, Presidente do FMCC (01/01/2017 a 20/01/2017); h) Marcelo Simas do Amaral Catani, Presidente do FMCC (21/01/2017 a 01/04/2018); i) Ana Cristina de Castro, Presidente do FMCC (02/04/2018 a 31/12/2020); j) Paulo César Pedron, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (07/07/2004 a 31/12/2016); k) Sonia Cristina Gonçalves dos Santos Rosa, Fiscal da Transferência (05/07/2013 a 08/03/2018).

A Sra. Roberta Storelli, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012), apresentou contraditório (peça 51), destacando, de pronto, que sua gestão junto ao FMCC se deu quando já em andamento a execução do Convênio nº 836/2009. Após, detalhadamente descreveu os procedimentos adotados pela instituição concedente, tanto no sentido de acompanhar a execução do objeto pactuado, como no sentido de interromper os repasses quando deixaram de ser prestadas as contas devidas pelo tomador, bem como as providências adotadas no sentido de recuperar os valores cujas contas não foram passadas. Para comprovar o alegado, acostou cópia integral do Processo administrativo referente ao Convênio (peças 52-54).

O Sr. Paulino Viapiana, Presidente do FMCC (01/01/2009 a 04/03/2011), manifestou-se arguindo inoccorrência de qualquer fato restritivo relacionado ao Convênio durante o período de sua gestão (peça 59).

O Sr. Maurício Appel limitou-se a ratificar a defesa apresentada nos autos pela Procuradoria Geral do Município (peça 63).

O Município de Curitiba, por sua vez, colacionou as razões de defesa institucionais apresentadas pela Fundação Cultural de Curitiba, ratificando-as, e acostando farta documentação (peça 66-83).

Os esclarecimentos prestados pelo FMCC (peça 68) buscaram detalhadamente demonstrar a instauração tempestiva de tomada de contas especial. No tocante à inexistência de vícios formais na formalização do pacto, foi defendido que que todas as providências para a formalização regular do Convênio foram adotadas, não tendo sido juntadas ao SIT uma vez que ocorridas antes da instituição desse

² **i)** ausência de certidões na formalização e nos repasses; **ii)** atraso no fechamento dos bimestres pelo tomador e concedente; **iii)** atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados; **iv)** ausência do comprovante de publicação de aditivo; **v)** ausência de plano de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema de controle. Quanto à ausência de certificado de instalação e funcionamento de equipamentos, foi alegada sua inexigibilidade, vez que tais fatos ocorreram antes da instituição da normativa criando sua exigência. Quanto ao Termo de Cumprimento dos objetivos, não poderia ser concedido, vez que reprovadas as contas do tomador. Por fim, foi defendida a ausência de responsabilidade do concedente quanto às falhas na prestação de contas pelo tomador.

Na **Instrução nº 3671/22 – CGM** (peça 85), a unidade técnica concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial, opinando pelo ressarcimento parcial de valores, no montante de R\$ 34.260,70, correspondente às despesas não comprovadas na prestação de contas da segunda parcela do repasse. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano ao responsável pela entidade tomadora, em razão da inexecução parcial do objeto, e a aplicação de multas administrativas em virtude da não restituição do saldo do convênio, da inexecução parcial do objeto e da não prestação de contas da segunda parcela do Convênio.

As irregularidades, não afastadas nem ressalvadas, e que fundamentaram suas conclusões foram: **a)** a ausência de prestação de contas e atraso na instauração da tomada de contas especial; **b)** incongruências e ausência de cadastros no SIT; **c)** ausência parcial de extratos bancários; e **d)** ausência de devolução de saldo de Convênio. Quanto ao apontamento atinente à **e)** ausência do certificado de instalação e funcionamento de equipamentos e do termo de fiscalização e cumprimento de objetivos, opinou a unidade instrutiva pela conversão em ressalva.

Por fim, defendeu a unidade instrutiva a não responsabilização dos agentes do órgão Concedente, uma vez que as irregularidades mantidas são de responsabilidade exclusiva do tomador dos recursos e de seu Presidente, os quais não foram localizados nem apresentaram defesa neste procedimento.

O *Parquet*, em manifestação sucinta contida no **Parecer nº 785/22 – 3PC** (peça 86), corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. VOTO

A presente tomada de contas especial deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a irregularidade das contas da entidade Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, em razão da ausência de prestação parcial de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 836/2009 (SIT 4498), firmado entre ela e o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba.

Contudo, a irregularidade das contas dirige-se tão somente à instituição privada tomadora dos recursos e a seu gestor responsável, e não ao ente concedente ou seus responsáveis, uma vez que a atuação destes últimos se deu em conformidade com os ditames legais, estando comprovado nos autos a adequada adoção de medidas destinadas a tomar as contas da entidade privada e após, as medidas tendentes à recuperação dos valores cuja prestação de contas não foi realizada.

Nesse sentido, veja-se que, consoante noticiado pela gestora responsável (peça 54, p. 73), o Convênio foi firmado em 2009 no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implantação do Projeto Rede de Pontos de Cultura do Município de Curitiba (peça 69), sendo os repasses procedidos oriundos de recursos repassados pelo Governo Federal (Ministério da Cultura). Após o primeiro repasse de recursos, em 2009, com a aprovação das contas parciais pelo concedente, houve atraso no repasse dos recursos federais que subsidiavam o Convênio até setembro de 2012, quando foi efetuado o repasse da segunda parcela. Essa segunda parcela teve as contas reprovadas pelo Concedente, ensejando a inscrição do valor da parcela cuja aplicação não foi comprovada em Dívida Ativa municipal (peça 54, p. 169-172) e impedindo o repasse da terceira parcela.

Desde o fim de 2013, o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e seu Presidente, Paulo Cesar Pedron, não responderam às tentativas de contato, estando em local incerto e não sabido. Nesse procedimento, foram adotadas todas as providências regimentais no sentido de garantir a regular citação dos mesmos, sendo inclusive determinada sua citação por Edital (peça 48). Em que pese não apresentada defesa nem pela entidade nem por seu representante legal, foi aferido pela situação cadastral perante a Receita Federal, que o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA não foi formalmente extinto.

Feito o resumo histórico dos fatos relevantes ao caso, passo ao exame das restrições apuradas no presente procedimento.

2.1. Envio incompleto da tomada de contas especial

Inobstante a Instrução inaugural tenha apontado como restrição a juntada incompleta do procedimento de Tomada de Contas Especial, propondo inclusive o sancionamento dos responsáveis, a Sra. Roberta Storelli, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012), juntou cópia integral do processo do Convênio nº 836/2009 (peças 52-54) e o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba acostou as principais partes do mesmo processo (peças 69-83), o que permite a total regularização do apontamento.

Conclusão: item regular

2.2. Vícios formais

Acerca das falhas formais apuradas na formalização e controle da transferência voluntária – a) *Ausência de certidões na formalização e nos repasses*; b) *Atraso no fechamento dos bimestres pelo Tomador e Concedente*; c) *Atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados*; d) *Ausência do comprovante de publicação de aditivo*; e) *Ausência de plano de trabalho* (peça 05, p. 05) – a defesa da Sra. Roberta Storelli (peça 51), e do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (peça 68), relataram as providências adotadas com relação a cada apontamento, evidenciando que todas as formalidades foram efetivamente cumpridas, apenas não tendo sido registradas no SIT.

Ademais, evidenciou-se que a primeira parcela de recursos financeiros (R\$ 60.000,00) foi repassada ao tomador ainda em 2009, e teve as contas prestadas em setembro de 2010, portanto, antes de regulamentação do SIT com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecimento de obrigatoriedade do lançamento desses dados no sistema, conforme Resolução TCE/PR nº 28/11 e IS TCE/PR 21/11. Já a segunda parcela de recursos somente foi repassada setembro de 2012 (peça 54, p. 148), sendo que não foram prestadas as contas pelo tomador, ensejando, posteriormente, a instauração de tomada de contas especial pelo concedente.

Por fim, consoante bem destacado pela unidade instrutiva, as falhas apontadas ocorreram em 2012, ano de implantação do SIT, devendo ser acompanhada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restrição, no ano de implantação desse sistema, não prejudica a regularidade das contas.

Conclusão: item regular

2.3. Falta do termo de fiscalização e cumprimento de objetivos

Em que pese em uma análise ordinária de prestação de contas efetivamente se apresente imprescindível a juntada do termo de fiscalização e do Termo de cumprimento de objetivos, conforme apontado na instrução técnica inaugural, está-se diante de Tomada de Contas Especial, instaurada precisamente em razão do fato de que o tomador de recursos não cumpriu integralmente suas obrigações, tampouco prestou contas da integralidade dos recursos de repasse recebidos.

Esse fato, embora seja causa de julgamento pela irregularidade das contas da entidade tomadora dos recursos, por si só, já ensejaria o afastamento dos apontamentos como causa de irregularidade das contas do órgão concedente ou de seus gestores. Ademais, para além da instauração da tomada de contas pelo concedente, foi evidenciado que a Fundação Municipal de Cultura de Curitiba envidou oportunamente os esforços devidos no sentido de exigir da entidade privada primeiramente a consecução do objeto pactuado, e depois, ante a inércia e silêncio dos responsáveis, reprovou as contas da segunda parcela de repasses (cerca de setembro/2012), e adotou as medidas cabíveis para a não realização do repasse da terceira parcela, e para a recuperação dos valores não utilizados em consonância com a finalidade prevista, inclusive inscrevendo o débito em dívida ativa.

A Sra. Roberta Storelli, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012), detalhou minuciosamente as providências adotadas com relação ao caso (peça 51), providências estas relatadas também de modo institucional pelo órgão concedente (peça 71, p. 1 a 6). E os relatórios de acompanhamento do projeto acostados evidenciam que o Convênio foi fiscalizado periodicamente, desde o início, deixando os resultados das fiscalizações de ser registrados no SIT, pois se deram antes da implantação desse sistema.

Dessa feita, e divergindo nesse particular das conclusões alcançadas pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, que defenderam a conversão em ressalva do apontamento, entendo que o apontamento deve ser causa da **irregularidade** das contas do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA e de seu gestor Paulo Cezar Pedron, com a aplicação, a este último, de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, no tocante à atuação do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, e de seus gestores, o apontamento deve ser julgado regular.

Conclusão: item **irregular** para o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA e de seu gestor Paulo Cezar Pedron, e regular para o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba e seus gestores.

2.4. Falta do certificado de instalação e funcionamento de equipamentos

Também ante a constatação de que não foi emitido “certificado de instalação e funcionamento de equipamentos” foram prestados esclarecimentos pelo concedente e seus gestores, demonstrando o efetivo acompanhamento do projeto, inclusive com a lavratura dos devidos relatórios de acompanhamento.

Especificamente quanto à aquisição dos equipamentos prevista no projeto, foram acostadas notas fiscais comprobatórias (peça 71, p. 7-13), que certificam que todos os bens foram comprados com recursos da primeira parcela do Convênio, ainda em 2010, o que também consta de relação feita pelo Concedente (peça 54, p. 178). Ademais, consta do primeiro relatório de acompanhamento do projeto que o fiscal viu os equipamentos adquiridos (peça 71, p.1), pendendo em favor da entidade concedente a presunção de regularidade no acompanhamento da execução da transferência voluntária.

Na medida em que a aquisição de equipamentos se deu anteriormente à entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/11, momento em que o “certificado de instalação e funcionamento dos equipamentos” ainda não era exigível, não deve persistir o apontamento como causa de restrição às contas em exame.

Conclusão: item regular.

2.5. Restituição do recurso repassado

Ante a ausência de prestação de contas pelo tomador dos recursos, foi inicialmente proposta a determinação restituição integral dos recursos repassados.

Em sede de defesa (peça 51, e peça 71, p. 1 a 6), foi esclarecido que foram devidamente prestadas e aprovadas as contas atinentes à primeira parcela dos repasses, de R\$ 60.000,00, transferida em 2009. Por outro lado, inobstante reprovadas as contas da segunda parcela de repasses, também no valor de R\$ 60.000,00, repassados em setembro de 2012, foi reconhecida pela fiscalização a regularidade de parcela das despesas, sendo impugnado apenas o valor de R\$ 34.260,00 em razão das seguintes restrições (peça 54, p. 98):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao 5º e ao 6º bimestres/2012, constatamos o que segue:

- 1 – A Entidade não procedeu aos lançamentos do SIT;
- 2 – Foram efetuados lançamentos indevidos no anexo 3ª da TV;
- 3 – Não foram efetuados os lançamentos no anexo 4 da TV;
- 4 – Não foram enviados os extratos da aplicação financeira;
- 5 – Não foram enviados os DAM relativos a quitação do ISS junto a PM de Curitiba;
- 6 – Faltam assinaturas dos emitentes das RPAs de nºs 121/2012 e 122/2012;
- 7 – Faltam os comprovantes de quitação das GPS das competências 09, 10 e 11/2012;
- 8 – Faltam os comprovantes de envio da GFIP, bem como a Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP e da Declaração das Contribuições a Recolher a Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS.

Além de adotar providências para a recuperação do valor das despesas impugnadas, o concedente acresceu a esse montante o valor da multa aplicada de 5% (cinco por cento) sobre o valor do projeto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (peça 54, p. 155).

As manifestações técnica e ministerial conclusivas opinaram pela condenação do Tomador e de seu Presidente ao ressarcimento apenas parcial dos recursos repassados, no valor de R\$34.260,70, acrescidos do valor da multa aplicada, isso em consonância tanto com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União como com a Jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que *a inexecução parcial do objeto resulta no dever de restituição integral dos recursos recebidos somente quando houver impossibilidade de aproveitamento da parcela executada*, situação não configurada no caso em exame.

A *ausência de restituição do saldo de convênio*, cujo valor já se encontra inscrito em Dívida Ativa do ente concedente, deve ser causa de irregularidade das contas do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA e de seu gestor Paulo Cezar Pedron, fato que deve ensejar também a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cezar Pedron.

Não é demais repisar que inobstante todas as tentativas de citação do interessado, chegando-se à citação por Edital, nem a entidade nem seu presidente prestaram esclarecimentos.

Efetivamente, a *ausência de prestação de contas*, o *não cumprimento integral do objeto do convênio* e a *ausência de devolução de saldo de Convênio*, são causa para o reconhecimento da **irregularidade** das contas tão somente da entidade tomadora dos recursos, e de seu presidente, Sr. Paulo Cézar Pedron.

Ademais, corroboro as tesses defendidas em sede instrutiva, pela adequação das medidas de ressarcimento dos recursos de transferência cuja aplicação em consonância com a finalidade pactuada não foi demonstrada, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecida a validade dos controles exercidos pelo órgão concedente quanto à execução convenial.

Por fim, sem prejuízo da efetiva ocorrência de dano ao erário, até o momento não reparado pelo responsável, entendo que não se mostra necessária a aplicação de multa proporcional, sendo penalização suficiente a condenação à restituição de valores e a aplicação de multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– julgar **irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas pelo **Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA**, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Paulo César Pedron, com fundamento no Convênio nº 836/2009 (SIT 4498), firmado entre ela e o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, em razão das seguintes irregularidades: **a)** ausência de prestação de contas; **b)** não cumprimento integral do objeto do convênio; e **c)** ausência de devolução de saldo de Convênio;

– julgar **regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária repassada pelo o **Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC)**, e de seus **gestores**, vez que as falhas apuradas na execução do Convênio nº 836/2009 não decorrem de vícios em sua atuação;

– reconhecer a pertinência e adequação dos procedimentos Municipais tendentes a obter a **restituição parcial** do valor recebido, pelo **Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA**, e por seu Presidente, o Sr. Paulo César Pedron, Presidente da entidade (de 07/07/2004 a 31/12/2016), no montante de R\$ 34.260,70, correspondente às despesas não comprovadas na prestação de contas da segunda parcela do repasse, os quais já foram objeto de inscrição em Dívida Ativa pelo Município de Curitiba, sendo desnecessária emissão de determinação nesse sentido;

– **aplicar** ao Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, Sr. Paulo César Pedron, a **multa prevista no art. 87, V, ‘b’**, em razão do não cumprimento do objeto do convênio, da não prestação de contas da segunda parcela do Convênio nº 836/2009 (SIT 4498) e da não devolução do saldo do convênio nº 836/2009 (SIT 4498);

– Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de suas competências.

– Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas pelo **Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA**, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Paulo César Pedron, com fundamento no Convênio nº 836/2009 (SIT 4498), firmado entre ela e o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, em razão das seguintes irregularidades: **a)** ausência de prestação de contas; **b)** não cumprimento integral do objeto do convênio; e **c)** ausência de devolução de saldo de Convênio;

II – julgar regulares, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária repassada pelo o **Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC)**, e de seus **gestores**, vez que as falhas apuradas na execução do Convênio nº 836/2009 não decorrem de vícios em sua atuação;

III – reconhecer a pertinência e adequação dos procedimentos Municipais tendentes a obter a restituição parcial do valor recebido, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, e por seu Presidente, o Sr. Paulo César Pedron, Presidente da entidade (de 07/07/2004 a 31/12/2016), no montante de R\$ 34.260,70, correspondente às despesas não comprovadas na prestação de contas da segunda parcela do repasse, os quais já foram objeto de inscrição em Dívida Ativa pelo Município de Curitiba, sendo desnecessária emissão de determinação nesse sentido;

IV – aplicar ao Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, Sr. Paulo César Pedron, a **multa prevista no art. 87, V, ‘b’**, em razão do não cumprimento do objeto do convênio, da não prestação de contas da segunda parcela do Convênio nº 836/2009 (SIT 4498) e da não devolução do saldo do convênio nº 836/2009 (SIT 4498);

V – Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de suas competências.

VI – Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente